



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

#### Direcção Central da Polícia Judiciária

#### AVISO

#### Concurso para Agentes e Subinspectores da Polícia Judiciária

Faz-se público que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do presente aviso, se encontra aberto concurso de ingresso para o primeiro provimento de 40 vagas de agente de nível 1 e 8 vagas de subinspector, autorizado por despacho do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 39º do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária e do regulamento de concursos de ingresso e de acesso do pessoal de investigação criminal da mesma polícia, aprovado por portaria n.º 30/93, de 12 Maio.

1. Ao agente da Polícia Judiciária compete genericamente: executar, sob orientação superior, acções de prevenção e investigação criminal, nomeadamente relativas ao esclarecimento de crimes e descoberta dos seus autores.

2. Ao subinspector da Polícia Judiciária compete, genericamente: exercer a gestão de recursos e a direcção, a coordenação e o controlo directo do desempenho dos seus subordinados; assumir a direcção das investigações de maior complexidade; controlar e garantir prazos processuais; elaborar relatórios e pareceres.

3. A este concurso podem candidatar-se:

- Os indivíduos com habilitações não inferiores ao 11º ano ou equivalentes, que, à data do aviso do concurso, possuam idade não inferior a 21 anos e não superior a 30 anos;
- Os indivíduos que, com idade inferior a 35 anos, à data do presente aviso, exerçam funções de investigação criminal há mais de 3 anos e possuam como habilitações literárias mínimas o 9º ano ou equivalentes.

4. Serão admitidos a concurso os candidatos que formalizarem as suas candidaturas em requerimento dirigido ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho, reunirem os requisitos constantes da alínea a) ou b) do numero anterior e os tiverem referido no dito requerimento.

5. O requerimento deve ser elaborado de acordo com a seguinte minuta:

Senhor Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho

Excelência

Concurso para provimento de agente e subinspector

Nome:

Residência ou endereço para onde poderá ser enviado o expediente sobre o concurso e, se possível, número de telefone:

Vem solicitar a Vossa Excelência se digne admiti-lo(a) ao concurso para o primeiro provimento de 40 vagas de agente de nível 1 e 8 vagas de subinspector, passando a indicar, sob compromisso de honra, os restantes elementos curriculares:

a) Elementos de identificação:

- (Filiação, naturalidade e nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e entidade que o emitiu);
- (Idade);

b) Habilitações literárias;

c) Tempo de exercício de funções de investigação policial (apenas para os candidatos nas condições referidas na alínea b) do n. 3);

d) Outros elementos:

- (Informação sobre eventuais condenações em tribunal ou ausência delas);
- ( Todos os elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação da sua candidatura)

6. Os requerimentos podem ser entregues pessoalmente ou enviados para Ministério da Justiça e do Trabalho, Cx.Postal nº 205, Praia-Cabo Verde.

7. A falta dos elementos referidos no nº 5 implica a exclusão, podendo, por outro lado, ser exigidos aos candidatos documentos comprovativos das declarações prestadas, havendo, em caso de falsidade nessas declarações lugar a punição nos termos da lei.

8. Serão apenas considerados os requerimentos que tenham dado entrada nos locais referidos no nº 6 até às 18H00 do 30º dia a contar da data deste aviso.

9. Os candidatos admitidos a concurso passam à fase de selecção, cujos métodos são os seguintes:

- a) Prova escrita, com a duração máxima de 2 horas, sobre conhecimentos gerais ao nível das habilitações literárias exigidas, bem como sobre os resultantes da vivência do cidadão comum;
- b) Entrevista sobre elementos relacionados com as qualificações e experiências profissionais, expressão oral e perfil moral, cívico e vocacional;
- c) Prova de aptidão física;
- d) Prova de aptidão médica;
- e) Exame psicológico.

10. Será efectuada avaliação curricular, relativamente aos candidatos nas condições referidas na alínea b) do nº 3, apenas para confirmação do declarado pelo candidato nos termos da alínea c) do n. 5º.

11. São admitidos à entrevista os candidatos que obtenham, na prova escrita, a pontuação mínima de 10, sendo as restantes provas igualmente eliminatórias, de per si, excepto o exame psicológico.

12. A classificação e ordenação finais resultam da média ponderada dos resultados obtidos nas provas de conhecimentos e do exame psicológico, sendo considerados excluídos os que obtiverem na classificação final pontuação inferior a 10.

13. Os candidatos aprovados passam à fase de formação, sendo que, para os primeiros 8 classificados, esta compreende também um curso ou estágio para subinspectores.

14. Os aprovados neste curso ou estágio são providos nos lugares de subinspector e os restantes, bem como os aprovados no curso de agentes, serão providos nos lugares de agente.

15. O prazo do concurso é de 1 ano.

16. O concurso rege-se pelo Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária e Regulamento já referidos na parte inicial deste aviso.

17. Informações complementares, nomeadamente sobre o local de trabalho e vencimentos, poderão ser obtidos junto do Ministério da Justiça e do Trabalho ou pelo telefone 615691 ou 615687.

18. A constituição do júri é confidencial até à data da realização das provas.

Ministério da Justiça e do Trabalho, na Praia, aos de 13 Maio de 1993. — Pel, O Director-Central, *Abailardo M. Barbosa Amado*.

—o§o—

## MUNICÍPIO DA PRAIA

### Câmara Municipal

Postura nº 1/93

de 13 de Maio

*Jacinto Abreu dos Santos*, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz público, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a Postura sobre ocupação da via pública, que baixa em anexo.

A Portaria nº 33/90, de 21 de Julho, procedeu à revisão de algumas disposições do Código de Posturas do Município da Praia, definiu a noção de via pública e condicionou a sua ocupação a licenciamento municipal.

Havendo interesse e necessidade em complementar e regular determinadas formas mais correntes e usuais de ocupação da via pública se elaborou a presente postura.

O objecto da presente postura é regular os modos de ocupação e proceder à actualização das multas por infracção às suas disposições.

## POSTURA SOBRE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

#### (Obrigação de licenciamento)

1. As formas especiais de ocupação da via pública ficam sujeitas a licenciamento municipal de acordo com as condições estabelecidas na presente postura.

2. Não são autorizadas as ocupações que pelas suas características possam colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, de salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

3. A noção de via pública é a definida no artigo 1º da Portaria nº33/90, de 21 de Julho.

##### Artigo 2º

#### (Duração)

1. A licença é concedida pelo período de um ano.

2. A Câmara Municipal poderá optar pela fixação de períodos inferiores a um ano em função da apreciação de cada caso e da solicitação do interessado.

##### Artigo 3º

#### (Renovação)

1. As licenças são renováveis.

2. A renovação das licenças será requerida com antecedência de 30 dias em relação ao termo do período de vigência da licença.

##### Artigo 4º

#### (Natureza)

1. A licença de ocupação da via pública é de natureza precária.

2. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título designadamente, através de arrendamento e cedência de exploração.

## Artigo 5º

**(Requerimento)**

1. A concessão da licença referida no artigo 1º depende do requerimento dirigido ao Presidente da Câmara com antecedência de 30 dias da data pretendida para o início da ocupação.

2. O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, a indicação exacta do local e a área a ocupar, o período de ocupação pretendido, as características gerais das instalações e da utilização, bem como outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso.

3. O formulário e o impresso serão adoptados pela Câmara.

## Artigo 6º

**(Licença)**

1. O requerimento será apreciado no prazo máximo de 15 dias.

2. Decorrido o período de apreciação e obtido o despacho favorável será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida e cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de caducidade e penalidades previstas na presente postura.

## Artigo 7º

**(Caução)**

1. Com o pagamento da licença de ocupação será depositada na Tesouraria da Câmara Municipal uma caução que responderá por eventuais danos causados ao Município, bem como pelo pagamento das taxas devidas.

2. O valor da caução a depositar será equivalente à metade da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado.

3. Ao cessar a ocupação, a caução será devolvida no prazo de sessenta dias no todo ou em parte, conforme se verificar que se encontram satisfeitas as obrigações garantidas.

4. A caução será restituída ou reforçada sempre que no decurso da ocupação se verifica a sua utilização total ou parcial e na medida da sua utilização.

5. A reconstituição e o reforço previsto no número anterior serão efectuados no prazo de 10 dias, contados da data da expedição do competente aviso, sob pena de caducidade da licença.

## Artigo 8º

**(Taxas)**

As ocupações previstas na presente postura serão aplicadas as taxas estabelecidas nas Tabelas de Taxas, Emolumentos e licenças em vigor.

## Artigo 9º

**(Fiscalização)**

A actividade de fiscalização e controle das condições de funcionamento das instalações licenciadas ao abrigo da presente postura e constantes das respectivas licenças compete à Câmara Municipal.

## Artigo 10º

**(Das multas)**

1. A falta de licença de ocupação será punida com multa de valor equivalente ao dobro da taxa anualmente devida pela ocupação efectivamente existente, não podendo ser inferior a 500\$00 (quinhentos escudos).

2. A multa aplicável, nos termos do número anterior, será elevada ao triplo dentro dos limites nele previstos, quando a ocupação se verifique depois de indeferido o pedido de licença.

3. A ocupação desde que exceda os limites autorizados corresponde, para todos os efeitos a ocupação sem licença.

4. As restantes infracções ao disposto nesta postura, são punidas com as multas e demais penalidades estabelecidas para cada caso nos capítulos seguintes.

## Artigo 11º

**(Remoção da via pública)**

1. Os móveis, objectos, géneros, produtos e mercadorias que ocupam a via pública em infracção ao disposto na presente postura podem ser removidos para armazéns ou depósitos camarários.

2. A respectiva restituição será feita mediante o pagamento das despesas de remoção, transporte e armazenagem, computadas nos termos das tabelas em vigor a efectuar no prazo de 10 dias após à remoção.

3. A Câmara não responde aos eventuais prejuízos causados pela remoção, transporte e armazenagem dos elementos referidos no nº 1 nem pelo perecimento ou deterioração dos géneros, produtos e mercadorias armazenados por tempo que exceda o período normal da sua conservação.

4. A remoção referida nos números anteriores reveste a natureza de apreensão para caucionar o pagamento das multas aplicadas e das despesas referidas no nº 2.

## CAPÍTULO II

**Engraxadores**

## Artigo 12º

**(Locais de exercício)**

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal bem como o número de engraxadores que neles pode estacionar.

2. Na atribuição dos locais designados nos termos do número anterior terão preferência os engraxadores já colectados e de entre eles os mais antigos e os que exercem nos locais pretendidos.

3. O direito ao exercício no local atribuído é intransmissível, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara em despacho fundamentado.

## Artigo 13º

**(Identificação)**

1. Com a primeira licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual constará além da fotografia do titular, o nome, a morada, e o local de exercício da respectiva actividade.

2. O cartão de identificação deve ser exibido sempre que solicitado pela fiscalização.

## Artigo 14º

**(Exercício de actividade)**

1. A actividade de engraxador na via pública só pode ser exercida nos locais indicados nas respectivas licenças.

2. Os ocupantes quando em exercício devem ter consigo o cartão de identificação referido no artigo anterior.

3. O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo e sem vestígios de derrame de tintas ou similares.

## Artigo 15º

**(Requerimento)**

1. O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de duas fotografias tipo passe.

2. No requerimento podem indicar-se, em alternativa os diversos locais eventualmente pretendidos para ocupação.

## Artigo 16º

**(Taxa)**

A taxa de ocupação por engraxador por ano é de 500\$00.

## Artigo 17º

**(Multas)**

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as seguintes multas:

- a) de 1.000\$00 ao preceituado no nº 1 do artigo 12º;
- b) de 250\$00 ao preceituado no nº 2 do artigo 14º;
- c) de 250\$00 ao preceituado no nº 3 do artigo 14º.

### CAPÍTULO III

#### **Avárias, reparações e lavagens de veículos na via pública**

##### Artigo 18º

##### **(Proibições)**

1. São proibidas reparações e pinturas de veículos na via pública.
2. São proibidas a lavagem de veículos nos seguintes arruamentos:

- Avenida Amílcar Cabral;
- Rua 5 de Julho;
- Rua Serpa Pinto;
- Travessa do Tribunal;
- Travessa da Igreja;
- Praça Alexandre Albuquerque;
- Praça Luís de Camões.

3. Exceptuam-se do disposto no nº1 as reparações ligeiras, quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, apenas em locais que não prejudiquem o trânsito e desde que não excedam o prazo de 30 minutos, contado a partir da paragem do veículo.

##### Artigo 19º

##### **(Multas)**

1. A transgressão ao disposto no nº 1 do artigo 18º é punida com multa de 2.500\$00, acrescida de um terço nos casos de reincidência, excepto quando se trata de lavagens em que a multa é de 500\$00.

2. Quando não se apurar quem é o responsável pela transgressão a multa será aplicada ao proprietário do veículo.

##### Artigo 20º

##### **(Avaria na via pública)**

Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito, e não seja possível afastá-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deverá quem esteja na direcção efectiva do veículo removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

### CAPÍTULO IV

#### **Venda em veículos na via pública**

##### Artigo 21º

##### **(Condições)**

1. A venda em veículos é condicionada às regras da ocupação da via pública.
2. A paragem e a circulação dos respectivos veículos podem ser condicionadas.

### CAPÍTULO V

#### **Exposição de objectos na via pública**

##### Artigo 22º

##### **(Condições gerais de licenciamento)**

1. A ocupação de passeios da via pública à porta dos estabelecimentos com fins de exposição só é autorizada desde que obedeça às seguintes condições:

- a) não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;

- b) não exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior respectivamente;
- c) a distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares não podendo em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50m a partir do solo;
- d) a colocação dos expositores não pode em qualquer caso dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;
- e) na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

2. No caso da inexistência de passeios ou quando a largura destes seja inferior a 2m a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por despacho fundamentado do Vereador competente, com os limites que nesse despacho lhe forem designados.

##### Artigo 23º

##### **(Requerimento)**

O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objecto da exposição e ser acompanhado de fotografia ou desenho dos expositores e vitrinas a utilizar bem como a respectiva memória descritiva contendo as dimensões exactas dos mesmos.

##### Artigo 24º

##### **(Multas)**

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as multas seguintes:

- a) de 5.000\$00 ao preceituado nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 22º;
- b) de 2.000\$00 ao preceituado na alínea c) do nº 1 do artigo 22º;
- c) de 3.000\$00 ao preceituado nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 22º.
- d) de 5.000\$00 ao preceituado no nº 2 do artigo 22º pela inobservância das condições fixadas no despacho aí referido.

### CAPÍTULO VI

#### **Esplanadas**

##### Artigo 25º

##### **(Condições gerais de licenciamento)**

1. A ocupação de passeios na via pública com esplanadas só é autorizada em frente de cafés, pastelarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres e desde que obedeça às seguintes condições:

- a) não prejudicar a circulação de peões deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura não inferior a 2m contado a partir do lancil do passeio;
- b) não exceder metade da largura total do passeio;
- c) as instalações não podem exceder os limites exteriores do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta;
- d) a ocupação não pode dificultar o acesso ao edifício em que se integre o respectivo estabelecimento nem aos edifícios contíguos, deixando sempre livre, para cada um dos lados desses acessos, um espaço não inferior a 0.80m;
- e) a colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edifícios, não sendo autorizada a meio dos passeios ou junto aos lancis salvo o disposto no número seguinte;
- f) quando se torne necessária a colocação de estrados, estes não poderão ter um avanço superior a 3m, sendo obrigatória a existência de guarda-ventos que abrangem ambos os lados do estrado.

2. Excepcionalmente e por despacho do Presidente, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas dos estabelecimentos respectivos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor, para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.

3. Em casos especiais, as esplanadas podem ultrapassar os limites estabelecidos no número anterior, desde que haja acordo expresso dos ocupantes do próprio edifício e dos edifícios adjacentes, eventualmente afectadas pela ocupação.

#### Artigo 26º

##### (Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as multas seguintes:

- a) de 2.500\$00 ao preceituado nas alíneas a), b), c) e f) do nº 1 e do nº 2 do artigo 25º.
- b) de 1.500\$00 ao preceituado nas alíneas d) e e) do nº 1 e no nº 2 do artigo 25º.

### CAPÍTULO VII

#### Quiosques, pavilhões e similares

#### Artigo 27º

##### (Condições gerais de licenciamento)

A instalação de quiosques, pavilhões e similares só é autorizada nas seguintes condições:

- a) não poder fazer-se a uma distância inferior a 0,80m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;
- b) a exposição exterior só pode fazer-se em vitrinas apostas nos painéis da estrutura das instalações ou se respectar a jornais, revistas e similares em expositores colocados nos mesmos;
- c) não poder fazer-se na área correspondente a toda a largura da entrada dos edifícios próximos nem a distância inferior a 100m de outras instalações referidas neste capítulo.

#### Artigo 28º

##### (Condições de funcionamento)

1. Nos quiosques, pavilhões e similares licenciados ao abrigo da presente postura, não se pode vender ou expor tudo o que seja vendido, como objecto de comércio, aos vendedores ambulantes nos termos do respectivo regulamento.

2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

3. É proibida a existência de caixotes e outras embalagens utilizadas ou por utilizar fora das instalações.

#### Artigo 29º

##### (Requerimento)

O requerimento para a obtenção de licença de ocupação deve indicar claramente o fim a que se destinam as instalações e ser acompanhado de fotografia ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicação pormenorizada das dimensões e das cores e materiais a utilizar.

#### Artigo 30º

##### (Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as multas seguintes:

- a) de 1.500\$00 ao preceituado na alínea b) do artigo 27º e no nº 2 do artigo 28º;
- b) de 2.500\$00 ao preceituado nas alíneas a) e c) do artigo 27º e nos nºs. 1 e 3 do artigo 28º.

### CAPÍTULO VIII

#### Bancas para venda de jornais, revistas, lotarias e totoloto

#### Artigo 31º

##### (Condições gerais de licenciamento)

1. A ocupação da via pública para a instalação das bancas amovíveis na via pública só é autorizada para a venda de jornais, revistas, lotarias e totoloto e nas condições seguintes:

- a) fazerem-se em bancas amovíveis de modelo estabelecido pela Câmara ou por ela aprovado;
- b) deixar assegurado um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m;
- c) colocação das instalações a partir do plano marginal das edificações próximas não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do lancil dos mesmos;
- d) as instalações não podem dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo ser colocados a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas;
- e) as instalações não podem ser colocadas a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral de outras ocupações de via pública;

2. É proibida a colocação de barracas a uma distância inferior a 100m de outras já existentes, salvo em casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

#### Artigo 32º

##### (Funcionamento)

1. As bancas devem ser retiradas diariamente findo o período do funcionamento.

2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

3. É proibida a exposição fora das respectivas bancas.

4. É proibida a colocação e utilização das bancas fora dos locais autorizados.

#### Artigo 33º

##### (Locais de instalação)

Os interessados podem indicar, no requerimento para a obtenção de licença de ocupação, diversos locais em alternativa e por ordem de preferência.

#### Artigo 34º

##### (Multas)

As infracções ao disposto neste capítulo são punidas com as multas seguintes:

- a) de 1.500\$00 ao preceituado no artigo 31º e nº 4 do artigo 32º;
- b) de 500\$00 ao preceituado nos nºs 1 e 2 do artigo 32º, alínea c) e de 1.000\$00 ao preceituado no nº 3 do artigo 32º.

### CAPÍTULO IX

#### Toldos, alpendres e sanefas

#### Artigo 35º

##### (Condições gerais de licenciamento)

1. A instalação de toldos, alpendres e respectivas sanefas só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) a ocupação não pode exceder o balanço de 3m, ficando livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

- b) a instalação de toldos e alpendres não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2m ou 2,50m, respectivamente, nem acima da linha do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- c) a ocupação não pode exceder, lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) a instalação de sanefas só é autorizada desde que o limite inferior das mesmas fique a uma distância do solo ou igual ou superior a 1,80m.

2. Os toldos, alpendres e sanefas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza sob, pena de caducidade da respectiva licença.

3. É expressamente proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou sanefas.

4. Compete à Câmara decidir sobre a justificação da posição referida no corpo nº 1 do presente artigo.

#### Artigo 36º

##### (Requerimento)

O requerimento para obtenção da licença deve ser acompanhado do estudo de estabilidade das instalações bem como de fotografia ou desenho das mesmas e respectiva memória descritiva com indicações pormenorizadas das dimensões, materiais e cores a utilizar.

#### Artigo 37º

##### (Multas)

As infracções do disposto neste capítulo são punidas com a multas seguintes:

- a) de 2.500\$00 ao preceituado nas alíneas a), b) e c) do artigo 35º;
- b) De 1.500\$00 ao preceituado na alínea d) do artigo 35º.

### CAPÍTULO X

#### Guardas-ventos

#### Artigo 38º

##### (Condições gerais de Licenciamento)

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou

fracção em que se integre o estabelecimento respectivo, e dos proprietários e ocupantes das fracções ou andares eventualmente afectadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) instalados junto das esplanadas e manter-se apenas durante o período de existência destas;
- b) colocados perpendicularmente ao plano, marginal do edifício não ocultar números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou as árvores aí existentes;
- c) a distância do plano inferior dos guardas-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contadas a partir do solo;
- d) não ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3m;
- e) se existir uma parte opaca não pode esta, ultrapassar a altura 0,60m contada a partir do solo;
- f) a colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre a ocupação e as montras ou acessos fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete à Câmara decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do nº 1 do presente artigo.

#### Artigo 39º

##### (Requerimento)

1. O requerimento de licença de ocupação deve ser acompanhado de fotografia ou desenho dos guarda-ventos e respectiva memória descritiva com indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.

2. O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente com o pedido de licença para ocupação com esplanadas.

#### Artigo 40º

##### (Multas)

As infracções do disposto no artigo 38º são punidas com a multa de 1.500\$00.

Aprovado em 23 de Fevereiro de 1993.

Paços do Concelho na Praia, aos 5 de Abril de 1993. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.